



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001710/2007-60
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-003.999 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em se tratando de caso de não pagamento, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado. No caso das contribuições sociais, o prazo decadencial passa a ser de 5 anos, segundo a Súmula Vinculante do STF nº 08, o qual firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra o Acórdão nº 16-17.687, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 1.637 a 1.654), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DIPJ X DCTF.

Em se constatando diferenças entre os montantes pagos e os informados em DIPJ e DCTF, há que ser formalizado procedimento administrativo visando à cobrança das exações não *satisfeitas*.

MULTA ISOLADA - CSLL.

Nos casos de lançamento de ofício, em que a contribuinte deixou de efetuar os pagamentos devidos de CSLL, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de caso de não pagamento, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado. No caso das contribuições sociais, o prazo decadencial passa a ser de 5 anos, segundo a Súmula Vinculante do STF n.º 08, o qual firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A presente autuação decorre dos processos de representação apresentados pela Derat/SPO visando o lançamento de débitos não declarados em DCTF e a cobrança de multa isolada por compensações indevidas efetuadas pela contribuinte. A lista dos processos de representação e os respectivos processos originários estão discriminados no Termo de Verificação Fiscal de 11.249.

Em virtude das irregularidades constadas pela autoridade fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada mediante Autos de Infração (fls.272/273, 276/277, 283/286, 292/295, 31 5/324 e 328/329) lavrados em 26/06/2007, sendo intimada a recolher ou impugnar os seguintes créditos tributários:

- Multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo das estimativas, no montante de R\$ 14.914,94 e por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo no valor de R\$ 214.987,73. Fundamento legal discriminado à 11.273;
- Multa isolada por falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada no montante de R 66.609,68. Fundamento legal discriminado à 11.277;

- PIS no valor de R\$ 338.662,56 com juros de mora atualizado até a data de 31/05/2007. Fundamento legal discriminado à 11.286;
- COFINS no montante de R\$ 1.552.770,42 com juros de mora atualizado até a data de 31/05/2007. Fundamento legal discriminado à 11.295;
- Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF: o montante de R\$ 354.091,44, incluídos nesse total os acréscimos legais calculados até 31/05/2007. Fundamento legal discriminado às tfs.317, 318, 321. 323;
- IPI no montante de R\$ 61.184,91, incluídos nesse total os acréscimos legais calculados até 31/05/2007. Fundamento legal discriminado à 11.329.

Anexo aos presentes autos, o processo de Representação Fiscal Penal de n.º 195.15.001709/2007-35. formalizado ao amparo do art.2º da Lei n.º 8.137/90 e o processo de Representação PER/DCOMP de n.º 10880.721246/2006-16 protocolizado com base nos arts. 30 e 31 da IN SRF n.º 600/2005 e arts.71/73 da Lei n.º4.502/64 e art. 117 da Lei n.º 11.196/2005.

Conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal de fls.249/255, a Fiscalização, em análise dos fatos trazida aos autos, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 2002, verificou as seguintes irregularidades:

- Compensação indevida em DCOMP, referente ao ano-calendário de 2001, no total de R\$ 29.829,87 a título de IRPJ (pagamentos das estimativas não localizados), cujos montantes não foram declarados em DCTF. Por essa razão, foi lançada multa isolada com base no art.44, II, "b" da Lei 9.430/96;
- Insuficiência de pagamentos, referente ao ano-calendário de 2001, no total de R\$ 133.219,36 a título de CSLL, cujos montantes das estimativas não foram declarados em DCTF. Por esse motivo, foi lançada multa isolada com base no art.44, II, "b" da Lei 9.430/96;
- PIS, COFINS e IPI: não houve compensação dos valores dos tributos informados em DJPJ;
- IRRF: constataram-se valores compensados indevidamente e não declarados em DCTF. A compensação indevida está relacionada à decisão administrativa pela não admissão das compensações pleiteadas;
- Da Multa: a contribuinte compensou débitos da COFINS e do PIS com créditos da Eletrobrás no processo de 13807.006402/00-49 (fls.34/38), cuja decisão do pleito foi pelo seu não conhecimento e, portanto, não admitida a compensação. Aplicada a multa prevista no art. 18, caput e §21, da Lei 10.833/2003 (alterado pela Lei 11.196/2005 e MP 351/2007) no valor de R\$ 214.987,73.

Cientificada do feito em 04/07/2007 (11.333), apresenta em 01/08/2007, impugnação de fis. 337/352, 420/438. 765/783 e 1112/1130 arguindo, em síntese, o seguinte:

- A presente autuação fere princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- Não lhe foi dada nenhuma oportunidade para a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos acarretando a nulidade do presente Auto de Infração por cerceamento de defesa;
- A contribuinte não foi notificada acerca do procedimento fiscal e nem cientificada de qualquer medida adotada pela fiscalização;
- Apresentou a DCTF com o débito de CSLL referente ao período de 12/2001;
- Não existiu nenhuma compensação não homologada uma vez que não foram efetuados os cálculos para sua aferição pela autoridade fiscal;
- Os débitos exigidos no Auto de Infração foram devidamente compensados de acordo com os pedidos de compensação apresentados;
- A impugnante recolheu o débito relativo a CSLL do período de dezembro de 2001, na sua forma indireta, qual seja, compensação;
- A autoridade administrativa não averiguou se houve pagamento para a extinção dos créditos tributários;
- A multa aplicada é indevida tendo em vista que não houve qualquer infração não prevalecendo a aplicação de penalidades por mera presunção;
- Caracterizada a decadência tributária para os fatos geradores em 31/12/2001, abrangendo as penalidades e os créditos tributários correspondentes;
- Os créditos tributários objeto de contestação estão com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação e, assim, fica vedada a exigência da multa;
- Requer a total improcedência da presente autuação bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.

Conforme despacho de fls. 1578, da EQCOB/DERAT, no que se refere aos créditos tributários exigidos no Auto de Infração de IPI no quantitativo de R\$ 21.818,25 (fls.328/329) e multa regulamentar no montante de R\$ 214.987,73 código 3148 (fls.272/273), os já mencionados valores foram transferidos para o processo de nº 1 81 86.000863/2007-04 (fl.1497). Já o crédito tributário, referente à multa isolada exigida por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada (fls.272/273) no montante de R\$ 14.914,94, foi transferido para o processo nº 16151.000533/2007-82 (fl.1498). Citados créditos não serão analisados neste processo administrativo em razão de não estarem sendo exigidos nos autos deste PAF."

Em face de a decisão de primeira instância ter exonerado a Impugnante em valor superior ao limite de R\$ 2.500.000,00 (Portaria/MF nº 63/17) a DRJ de piso remeteu os autos para julgamento do Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001710/2007-60

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso de Ofício atende ao valor de alçada e aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A parcela exonerada pela decisão de piso decorre de reconhecimento de decadência do direito de lançar o crédito referente a IRRF e PIS devidos nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001.

A decisão de piso aplicou a dicção do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme transcrevo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Conforme bem trouxe a decisão de piso, os tributos devidos até o mês de novembro de cada período (1999, 2000 e 2001) poderiam ser lançados no próprio ano, vez que a exigência era mensal, sendo o termo inicial do prazo decadência o ano calendário imediatamente seguinte.

Desta forma, tendo a notificação da Contribuinte acerca do lançamento ocorrido em data de 04/07/2007, reputa-se correta a decadência de qualquer tributo que seria devidos até o período de Novembro/2001.

Ainda, cabe ressaltar, que quanto a parcela exonerada de PIS, a decisão de piso observou expressamente a Súmula Vinculante n.º 8 do STF que reconheceu o a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, afastando o prazo decadencial de 10 anos e mantendo a aplicação do prazo comum do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, tenho como escorreita a sistemática adotada pela decisão de piso, não carecendo de qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-003.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001710/2007-60